



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-326

Tel. (69) 3211-9153

<b>PROCESSO:</b>	03454/2016-TCER
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>OBJETO:</b>	Acumulação de cargos públicos
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Gunter Faust, CPF: 912.920.939-00
<b>VALOR:</b>	R\$ 44.543,461
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Paulo Curi Neto

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### I. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial autuado para apurar possível acumulação remunerada de cargo em comissão com cargo público temporário, por agente lotado na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

A fiscalização foi iniciada a partir de denúncia anônima dirigida à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, dando notícia sobre o possível acúmulo ilegal de cargos públicos por Gunter Faust (fls. 1/3).

A partir disso, o Conselheiro Relator Paulo Curi Neto determinou a autuação do feito em fiscalização de atos e contratos, para apurar a ocorrência de acumulação remunerada de cargo em comissão com emprego público.

Com o objetivo de instruir o processo, foram expedidos os Ofícios nº 57/2010/DTCE 1ªR e 72/2010/DTCE 1ªR, de 26 de agosto de 2010 e 27 de outubro de 2010, respectivamente, solicitando à Secretaria de Administração-SEAD do Estado de Rondônia diversos documentos sobre a situação funcional de Gunter Faust (fls. 12/13).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-326

Tel. (69) 3211-9153

Novamente, pelo Ofício nº 0465/2015/SGCE de 1º de julho de 2015, a Secretaria de Controle Externo solicitou à Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia-SEARH informações funcionais sobre o servidor Gunter Faust, relativas aos exercícios de 2010 a 2015 (fl. 15).

Em resposta, a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos encaminhou o Ofício n. 3754/GAB/SEARH, de 23 de julho de 2015, acompanhado dos documentos solicitados (fl. 16/136).

Por considerar que o Ofício nº 465/2015/SGCE não foi atendido na integralidade, a SGCE expediu o Ofício nº 537/2015/SGCE, 29 de julho de 2015, requerendo complementação das informações solicitadas (fls. 140). A solicitação foi reiterada pelo Ofício nº 557/2015/SGCE de 10 de agosto de 2015 (fls. 141).

Em atenção aos ofícios da SGCE, a SEARH enviou documentação complementar, através do Ofício n. 4225/GAB/SEGEP, de 18 de agosto de 2015 (fls. 143/286).

A par da documentação juntada ao processo, o Corpo Técnico de Controle Externo do TCE/RO emitiu o Relatório de Análise Técnica, em 08 de dezembro de 2015, concluindo o seguinte:

### III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feita análise técnica dos autos, quanto fiscalização de atos e contratos com o intento de apurar a ocorrência de acumulação remunerada do cargo em comissão com o de emprego público do servidor Günter Faust, submete-se a presente análise ao Conselheiro Relator, com a seguinte proposta de encaminhamento:

**I – Extinguir o feito, sem análise de mérito,** considerando que não vencem o crivo da seletividade das ações de controle, sob a ótica da relação de custo/benefício, a realização de diligências para dirimir a suspeita de descumprimento de jornada de trabalho e de possível dano de R\$ 44.543,46, ou a movimentação de toda a máquina administrativa deste órgão de fiscalização para perseguir a aplicação de uma sanção por descumprimentos normativos de natureza formal;

**II – Recomendar** à atual Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia, **Stella Ângela Tarallo Zimmerli**, que adote medidas com o fim de (i) obstar a prática de superposição (acumulação) de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público com de cargo público de provimento em comissão (atribuição de direção, chefia ou assessoramento); (ii) aprimorar os mecanismos de controle de frequência, garantindo o fiel cumprimento das jornadas de trabalho –



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

*Diretoria de Controle I*

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-326

Tel. (69) 3211-9153

situação que há ser verificada por ocasião de futuras fiscalizações a serem empreendidas por este Tribunal de Contas;

### **III – Arquivar** o feito, após os trâmites legais.

Em despacho de fls. 304/305, de 19 de janeiro de 2016, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de dano ao erário no valor de R\$ 44.543,46 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), e pela subseqüente prolação de despacho de definição de responsabilidade, com a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

Ofício n. 2637/GAB/SEGEP de 29 de abril de 2016 da Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia encaminhou documentação contendo informações funcionais adicionais acerca do servidor Gunter Faust (fls. 307/330).

Na sessão de 8 de junho de 2016, os membros do Tribunal de Contas/RO, anuindo ao voto do Relator (335/337) e à manifestação do MPC, decidiram converter o processo em Tomada de Conas Especial (Acórdão de fl. 334-v).

Na seqüência, no dia 26 de setembro de 2016, o Relator exarou decisão de definição de responsabilidade nº 0036/2016-GCPCN (fl. 343), determinando a citação do Sr. Gunter Faust para, no prazo de 45 dias, juntar defesa sobre a irregularidade tratada nestes autos.

Citado pelo Mandado n. 070/2017/D2ªC-SPJ (fl. 349-v), de 02 de junho de 2017<sup>1</sup>, o interessado apresentou defesa às fls. 354/361, requerendo o que se exporá no próximo item.

## **II. ANÁLISE TÉCNICA**

### **a) ARGUMENTOS DA DEFESA**

Explica que iniciou suas atividades no Cemetron como médico contratado emergencialmente e que, posteriormente, fora empossado para o cargo efetivo de médico e também para o cargo de Diretor desse Hospital.

Argumenta que as nomeações para os cargos cumulados se deram por único e exclusivo interesse da Administração Pública, a qual, ciente de toda a vida funcional do defendente, atribuiu legalidade a esses atos. Afirma que a sua nomeação para cargos concomitantes se deu por interpretação equivocada da Administração Pública.

---

<sup>1</sup> Uma primeira tentativa de citação foi feita em 21/11/2016, pelo Mandado de Citação n. 241/2016/D2ªC-SPJ, contudo, conforme certidão de fl. 347, o citando não foi encontrado nessa época.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-326

Tel. (69) 3211-9153

Alega boa-fé no recebimento de remuneração de cada um dos cargos que exerceu, motivo pelo qual entende incabível devolução dos valores recebidos. Fundamenta que, se houve erro no pagamento, este se deu exclusivamente por interpretação equivocada da Administração Pública ao lhe nomear.

Diz que os seus misteres, ainda que cumulados, foram regularmente cumpridos, em virtude disso sustenta que, se tiver de devolver valores à Administração Pública, esta estará se locupletando ilicitamente. Sustenta, ainda, que desempenhou as atribuições relativas a cada um dos cargos no mesmo local de trabalho e levanta a impossibilidade de se comprovar que não houve a prestação adequada dos serviços.

Ao final, requer isenção total de devolução de quaisquer valores.

### **b) ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA**

A contratação para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público é regulada no Estado de Rondônia pela Lei Ordinária nº 1184/2003, que trata do tema de forma geral, e pela Lei Ordinária Estadual nº 1184/2003, que traz disposições específicas para a contratação de profissionais médicos.

Portanto, no âmbito do Estado de Rondônia e, especialmente na área de saúde, a contratação de profissionais médicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deve atender aos comandos dessas duas leis.

Especificamente no que tange à celeuma destes autos, importante destacar o que dispõe o art. 9º da Lei nº 1184/2003:

Art. 9º O Pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

[...] II- **ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;** [...]

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Atendendo ao comando normativo acima menciona, o Contrato de Trabalho Temporário de Gunter Faust para o cargo de médico emergencial (fl. 153) assim previu:

#### **DAS PROIBIÇÕES**

Cláusula Nona – Fica o contratado proibido de:

**I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de qualquer outra atividade na administração Estadual [...]**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-326

Tel. (69) 3211-9153

O Termo Aditivo, ao prorrogar o contrato inicialmente firmado (fl. 154), repetiu a cláusula proibitiva:

### DAS PROIBIÇÕES

Cláusula Oitava – Fica o contratado proibido de:

**I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de qualquer outra atividade na administração Estadual [...]**

Visto isso, passa-se à análise do caso concreto.

Segundo consta, Gunter Faust foi contratado para trabalhar como médico em caráter temporário no interregno de 06/03/2009 a 05/03/2010, prazo este prorrogado até 05/03/2011, tendo o servidor, porém, pedido a exoneração em 24/09/2010, antes de vencido o termo contratual. Logo, em suma, ele esteve vinculado ao Estado como médico emergencial no período de 06/03/2009 a 24/09/2010.

Consta, ainda, que Gunter Faust foi nomeado para o cargo de Diretor Executivo do CEMETRON em 06/05/2010 e exonerado deste cargo em 23/09/2010.

Dito disso, compreende-se que a controvérsia dos autos reside na ocupação simultânea do cargo emergencial de médico com o cargo em comissão de Diretor Executivo, ambos com exercício vinculado ao Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia-CEMETRON, no período de 06/05/2010<sup>2</sup> a 23/09/2010<sup>3</sup>, por parte de Gunter Faust, em infringência ao art. 9º da Lei Estadual 1184/2003, à cláusula nona do contrato de trabalho e à cláusula oitava do termo aditivo ao contrato de trabalho.

O primeiro relatório técnico diz que é extremamente provável que ele não tenha cumprido a sua jornada de médico emergencial e, em função disso, indica como valor a ser devolvido o salário recebido pelo cargo temporário durante os meses de acumulação (maio, junho, julho, agosto e setembro de 2009, no total de R\$ 44.543,46 - quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

De fato, tendo em vista a proibição expressa no art. 9º da Lei Estadual 1184/2003, repetida na cláusula nona do contrato de trabalho e na cláusula oitava do termo aditivo, pode-se afirmar que o agente sabia ou devia saber do seu impedimento e da possibilidade de responder administrativamente caso assumisse o cargo comissionado de Diretor Executivo.

Todavia, é razoável a tese do defendente de que, antes dele, a Administração Pública tinha ciência da sua situação de contratado emergencialmente e, ainda assim, o nomeou para o cargo em comissão. Também é razoável aceitar que o agente teria atuado

<sup>2</sup> Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1503, 04.06.2010 (fl. 162), nomeia Gunter Faust para o cargo de Diretor Executivo do CEMETRON, a contar de 06.05.2010.

<sup>3</sup> Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1589, 06.10.2010 (fl. 163), exonera Gunter Faust do cargo de Diretor Executivo do CEMETRON, a contar de 23.09.2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle I

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-326

Tel. (69) 3211-9153

como Diretor Executivo a partir de ato administrativo (nomeação) dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, respaldado no princípio da proteção da confiança legítima.

Desse modo, não havendo provas que afastem a legalidade e legitimidade dos seus atos enquanto servidor público regularmente investido em cargo público, não há que se adotar presunção em seu desfavor. Mesmo porque, com maior razão, cumpria à autoridade nomeante certificar-se de eventual vedação em nomear o defendente para cargo em comissão, já que, conforme parágrafo único do art. 9º da Lei nº 1184/03, transcrito acima, as autoridades envolvidas na transgressão estão sujeitas a responder administrativamente.

A defesa, portanto, é aceitável, pois a nomeação não se aperfeiçoaria sem a formalização do ato correspondente, da alçada de quem de direito, que sequer foi chamado aos autos e, diga-se, nem seria cabido fazê-lo a essa altura dos acontecimentos.

Ademais, diversamente do que inferiu o exame técnico anterior, nem mesmo se mostra possível sustentar que o defendente tenha faltado com dever de cumprir com a jornada de trabalho a que estava submetido. Corrobora esse entendimento a **análise das folhas de pontos de Gunter Faust** (fls. 69/73), que constituem meios hábeis de provas, a partir das quais foi possível verificar que ele **cumpriu regularmente a sua jornada relativa ao cargo de médico emergencial**, durante o período indicado como de acumulação de indevida, tendo assinado presença no mês de maio de 2010 das 7 horas às 13 horas e nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010 das 7:30 horas até às 13:30 horas.

Portanto, os elementos disponíveis nos autos não autorizam concluir no sentido de que não houve a efetiva prestação do serviço de médico emergencial, pois, a jornada relativa a este cargo aparentemente permitia perfeitamente o desempenho das atribuições do cargo em comissão de Diretor Executivo, diga-se, o que se deu em curto espaço de tempo (aproximadamente pelo período de 5 meses).

Nesse sentido, se não há elementos probatórios da indicada inobservância de carga horária contratual, não se sustenta o dano ao Erário, sob pena de se basear esta análise em presunções distanciadas dos fatos constatados no presente processo.

Logo, não havendo provas que demonstrem o não cumprimento da jornada de médico emergencial, imputar a devolução ao erário dos valores recebidos em função deste cargo pode implicar em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, a qual, segundo o que restou apurado, se favoreceu da prestação de serviço.

Por fim, vale o registro de que a suposta acumulação indevida se deu no ano de 2010, por aproximadamente cinco meses, frise-se, já tendo se regularizado há cerca de 7 (sete) anos. Assim sendo, por todos os indícios contidos nos autos, não se justifica todo o dispêndio de energia com a movimentação da máquina administrativa deste TCE/RO, que



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

*Diretoria de Controle I*

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-326

Tel. (69) 3211-9153

pode ser focada em questões mais relevantes e que, certamente, podem culminar em resultados mais positivos para a atuação desta Corte e, em consequência, para a sociedade.

### **III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

De todo o exposto, após a vinda da defesa e a reanálise do acervo probatório contido nos autos, entende-se que não há evidências de descumprimento de jornada por parte de **Gunter Faust**, nos termos em que lhe foi atribuída, assim como se mostra relevável a falha formal lhe imputada, atinente ao fato de fora designado para ocupar cargo em comissão, embora detentor da condição de servidor com vínculo temporário. Compreende-se, ainda, que embora soubesse ou devesse saber de vedação legal para assunção de cargo em comissão, igual dever cabia à autoridade nomeante, pois foi quem, em última instância, formalizou a prática do ato administrativo necessário à nomeação, autoridade essa que sequer foi inquirida a respeito do fato.

Assim, com essas ponderações, aliadas a critérios que norteiam a atuação do Controle Externo, como a seletividade, posiciona-se este Corpo Técnico no sentido de que o TCE-RO decida nos seguintes termos:

**I – Julgue regular a Tomada de Contas Especial**, uma vez que, mesmo após instrução processual, não restou provado o dano ao Erário e, considerando princípio da seletividade das ações de controle e a relação de custo/benefício, não se justifica a movimentação de toda a máquina administrativa deste órgão de fiscalização para perseguir a aplicação de uma sanção por descumprimentos normativos de natureza formal;

**II – Expeça a recomendação** contida no item II da Conclusão do relatório inicial, à fl. 296;

**III – Arquivar** o feito, após os trâmites legais.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2017.

**LUANA MONTEIRO ALCANTARA**

Auditora de Controle Externo

Cadastro 540

Supervisionado:

**EDSON ESPÍRITO SANTO SENA**

Diretor de Controle Externo I

Cad.231